PROCESSO	840408/2019
INTERESSADO (A)	ROSANGELA CONSALTER MERISSE
ASSUNTO	ATRIBUIÇÃO TÉCNICA PARA DESMEMBRAMENTO DE ÁREA RURAL

DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO Nº 316/2018-2020 – 75ª CEP/MS

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP, reunida ordinariamente em Campo Grande - MS, na sede do CAU/MS, no dia 17 de julho de 2019, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 98, do Regimento Interno do CAU/MS, aprovado na Sessão Plenária Ordinária nº 70, de 25 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei 12.378 de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências;

Considerando as normas contidas na Resolução CAU/BR n. 21, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista. A resolução determina que seu artigo 3º, dentre outras atribuições pra fins de registro de responsabilidade técnica: *"1.8 URBANISMO E DESENHO URBANO; 1.8.4 Projeto de parcelamento do solo mediante loteamento; 1.8.5 Projeto de parcelamento do solo mediante desmembramento ou remembramento.";*

Considerando a Deliberação Plenária DPOBR nº 055-10/2016, referem que as *"atribuições do arquiteto e urbanista foram definidas no art. 2º da Lei 12378/2010 e que o inciso VI do parágrafo único desse artigo foram especificadas, no setor de TOPOGRAFIA, como campos de atuação a "elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto.";*

Considerando o parecer exarado pelo Conselheiro Estadual Fabiano Costa, membro da Comissão de Exercício Profissional e Relator do presente processo, que o Arquiteto e Urbanista possui sim a atribuição profissional para a atividade de desmembramento, assim como o parcelamento, o loteamento e o remembramento do solo, ainda que em áreas rurais.

RESOLVE:

1. Aprovar o parecer do Conselheiro Estadual Fabiano Costa, *"(...) atendendo o princípio da celeridade e objetivando atender prontamente as demandas solicitadas a este Conselho, voto por solicitar a presidência o encaminhamento de Ofício à empresa interessada para informar que os arquitetos e urbanistas possuem atribuições para assinar responsabilidade técnica de desmembramento de uma sitioca de 30 mil m² de um sítio de 15 ha em área rural."*

2. *"Após o encaminhamento do expediente, sou pelo arquivamento e extinção do Processo Administrativo n. 840408/2019, conforme art. 44, inciso III, da Resolução n. 22/2012 CAU/BR."*

2. Comunique-se e intime-se, na forma da Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012.

Campo Grande, MS, 14 de agosto de 2019

MELLINA BLOSS ROMERO
Coordenadora
RODRIGO GIANSANTE
Conselheiro Estadual
FABIANO COSTA
Conselheiro Estadual
CARLOS LUCAS MALI
Conselheiro Estadual

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/MS

Processo Administrativo nº 840408/2019 CAU/MS
Assunto: Fiscalização – Atribuição Técnica para Desmembramento em Área Rural
Interessada: Arquiteta e Urbanista Rosangela Consalter Merisse
Relator: Conselheiro Estadual Fabiano Costa

RELATÓRIO

O presente processo teve início em 20/03/2019, através da CI de nº 2807/2018-2020 elaborada pela GERFIS, em razão de contato via e-mail com a interessada que solicitou auxílio do CAU/MS para dar esclarecimentos sobre a atribuição profissional do arquiteto e urbanista para assinar responsabilidade técnica de desmembramento de uma sitioca de 30 mil m² de um sítio de 15 ha em área rural.

Consta na CI de nº. 2851/2018-2020:

"(...) Em consulta a legislação do conselho pertinente ao tema temos:

- *Lei 12378/2010, esta lei estabeleceu as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista, destacando-se os seguintes campos de atuação, conforme inciso V, parágrafo único, art. 2º?*
  "V – do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, ***parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento****, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;"*

- *Resolução CAU/BR nº. 21/2012, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista. A resolução determina em seu artigo 3º, dentre outras atribuições dos arquitetos e urbanistas, para fins de registro de responsabilidade técnica:*
  "1.8. ***URBANISMO*** *E* ***DESENHO URBANO***
  1.8.4. Projeto de parcelamento do solo mediante loteamento;
  1.8.5. Projeto de parcelamento do solo mediante desmembramento ou remembramento;"

- *Definição na Tabela de honorários de desmembramento: é o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de um lote em mais lotes, destinados à edificação, com o aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos nem no prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes.*

- *Deliberação nº. 026/2016 – CEF – CAU/BR deliberou que informasse o INCRA por meio de ofício explicitando a fundamentação legal e a necessidade de suspender a objeção aos arquitetos e urbanistas para desenvolverem atividades de georreferenciamento para fins de cadastro de imóvel rural, uma vez que a Lei 12378/2010 garante o exercício dessa atividade.*

- *Deliberação Plenária DPOBR nº. 055-10/2016: considerando que as atribuições do arquiteto e urbanista foram definidas no art. 2º da Lei 12378/2010 e que no inciso VI do parágrafo único desse artigo foram especificadas, no setor de TOPOGRAFIA, como campos de atuação a "elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto.""*

O processo foi distribuído em 27 de março de 2019 para este Conselheiro Estadual.

É o relatório.

PARECER

Conforme relatado, o questionamento feito pela interessada refere-se à atribuição técnica do arquiteto e urbanista quanto ao desmembramento realizado em área rural.

Nota-se com os entendimentos já relatados que o profissional arquiteto e urbanista possui sim a atribuição profissional para a atividade de desmembramento, assim como o parcelamento, o loteamento e o remembramento do solo, ainda que em áreas rurais.

Portanto, é de se concluir que o entendimento já firmado sobre a atribuição técnica deste profissional, dá ao Arquiteto e Urbanista a plena competência para realização de tais tarefas, podendo, portanto, assinar responsabilidade técnica de desmembramento de área rural.

Após informar a conclusão para a interessada, arquive-se o presente processo, em razão de exaurida a sua finalidade, conforme Art. 44, inciso III da Resolução nº. 22/2012 do CAU/BR.

VOTO

Diante de todo o exposto, atendendo o princípio da celeridade e objetivando atender prontamente as demandas solicitadas a este Conselho, voto por solicitar a presidência o encaminhamento de Ofício à empresa interessada para informar que os arquitetos e urbanistas possuem atribuições para assinar responsabilidade técnica de desmembramento em área rural.

Após o encaminhamento do expediente, sou pelo arquivamento e extinção do Processo Administrativo n. 840408/2019, conforme art. 44, inciso III, da Resolução n. 22/2012 CAU/BR[1].

Campo Grande, MS, 14 de Agosto de 2019.

.....

Conselheiro Estadual Fabiano Costa - *Relator*

[1] *Art. 44. A extinção do processo ocorrerá:*
III -quando uma das instâncias julgadoras concluir que se exauriu a finalidade do processo ou a execução da decisão se tornar inviável, inútil ou prejudicada por fato superveniente;